



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

16ª Região - Rio Grande do Norte



RESOLUÇÃO CREF16/RN nº 074/2022

Natal/RN, 19 de agosto de 2022.

Dispõe sobre o procedimento de Interdição e Desinterdição de Pessoas Jurídicas pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO – CREF16/RN, no uso de suas atribuições estatutárias e conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF16/RN, e:

CONSIDERANDO o disposto na lei 9696/98;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos e as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área das atividades físicas, exercícios físicos, atividades desportivas e similares têm responsabilidades e compromissos com a sociedade no que se refere à saúde, qualidade, segurança e atendimento, todos na profissão de Educação Física;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos e as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, esportivas e similares ao assumirem a responsabilidade da prestação de serviços na área de atividade física, direta ou indiretamente, tem o dever legal de assegurar que as prestações desses serviços sejam desenvolvidas sob a responsabilidade de um Profissional de Educação Física devidamente inscrito no Conselho Federal de Educação Física e registrado no Conselho Regional de Educação Física, observando-se as normas estabelecidas para o setor;

CONSIDERANDO o inciso IV, do Art. 56, do Estatuto do CONFEF, criado pela Lei nº 9.696/98, o qual estabelece ser da competência do CREF inscrever, fornecendo registro de funcionamento, às pessoas jurídicas que prestam serviços na área da atividade física, desportiva e similares;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física está contemplado com o poder de polícia disposto no Art. 78, da Lei 5.172/1966, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, no sentido de evitar que se ponha em risco a segurança ou a saúde dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física contemplam não apenas normas de conduta funcional dos profissionais, possibilitando aplicação punitiva aos seus infratores, mas também, princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana, constitui princípio fundamental da Constituição Federal do Brasil, Art. 1º, inciso III, e visa proteger o ser humano contra tudo que possa atentar contra sua integridade, segurança e saúde;

CONSIDERANDO o Conselho Regional de Educação Física como sendo pessoa jurídica de direito público, criada por lei e pertencente a Administração Pública Indireta, possui como missão precípua zelar pela qualidade dos serviços profissionais prestados pela categoria, bem como o cumprimento da legislação pertinente, sendo dotado de poder de polícia administrativa, sendo esse o de fiscalização, essencialmente, preventiva, conforme determina o Código Tributário Nacional, no teor do seu artigo 78;



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

16ª Região - Rio Grande do Norte



CONSIDERANDO, finalmente, o que deliberou o Plenário do CREF16/RN na Reunião Plenária Extraordinária realizada no dia 19 de agosto de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos de interdição e desinterdição de estabelecimentos e pessoas jurídicas que ofereçam atividades físicas, desportivas e similares na jurisdição do Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região-CREF16/RN.

Art. 2º O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região – CREF16/RN, no âmbito da sua jurisdição, poderá determinar a interdição das instalações dos estabelecimentos e pessoas jurídicas que ofereçam serviços de atividades físicas, desportivas e similares após proposta do Diretor de Orientação, Fiscalização e Cobrança - DORFIC, mediante relato devidamente circunstanciado e comprovado de uma ou mais das condições definidas no art. 4º desta resolução.

Art. 3º A Interdição é definida como a suspensão das atividades do estabelecimento ou pessoa jurídica, quando as condições em que os serviços prestados colocam em risco a saúde e segurança dos seus beneficiários ou as instalações não oferecem as condições mínimas para a prática segura das atividades físicas, desportivas e similares.

§1º A Interdição será definida como total quando impedir o funcionamento ao público do estabelecimento ou pessoa jurídica, bem como o exercício do Profissional de Educação Física, no estabelecimento ora interditado.

§ 2º A Interdição será definida como parcial quando impedir o funcionamento ao público do estabelecimento ou pessoa jurídica, em um ou mais setores, não abrangendo a totalidade da interdição aos serviços oferecidos pelo estabelecimento ora interditado.

Art. 4º Serão consideradas passíveis de interdição ética, a reincidência nas seguintes infrações:

- a) estabelecimento ou Pessoa Jurídica funcionando sem o necessário registro junto ao CREF16/RN;
- b) estabelecimento ou Pessoa Jurídica funcionando sem a presença de um Profissional de Educação Física regularmente registrado junto ao CREF16/RN;
- c) estabelecimento ou Pessoa Jurídica funcionando sem que conste no seu quadro técnico, um Profissional de Educação Física, responsável pela área técnica do estabelecimento.

DO ATO DE INTERDIÇÃO

Art. 5º Constatada a necessidade de interdição, será lavrado o respectivo termo de fiscalização e interdição, pelo agente de fiscalização, em duas vias, devidamente assinadas, uma das quais será entregue ao responsável pela instituição.

§1º - O Termo de Fiscalização e Interdição Ética deverá conter a identificação da entidade, do(s) seu(s) responsável(is), a descrição circunstanciada das infrações que deram causa a interdição, além das condições para desinterdição do estabelecimento.

§2º - Será afixado na porta de entrada do estabelecimento um lacre de interdição, quando esta for total e/ou no local da interdição quando esta for parcial de conformidade com a situação do local.

§3º - O lacre de interdição referido no parágrafo anterior só poderá ser removido por um agente do CREF16/RN, mediante prévia autorização do seu Presidente.



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

16ª Região - Rio Grande do Norte



§4º - Caso haja o descumprimento da Interdição Ética, ou seja, rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar os lacres de Interdição Ética, total ou parcial, o proprietário do estabelecimento ficará sujeito as penas estabelecidas no artigo 336 do Código Penal e o Responsável Técnico – RT, será solidariamente responsável podendo responder eticamente junto a Câmara de Julgamento do CREF16/RN.

§5º - Quando o responsável pelo atendimento se negar a assinar o Termo de Fiscalização e Interdição, o Agente de Fiscalização poderá intimar qualquer pessoa presente, para assinar como testemunha, ou simplesmente anotar no termo tal negativa.

DO PEDIDO DE DESINTERDIÇÃO

Art. 6º A Interdição poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Presidente do Conselho, ou a quem ele indicar, através de requerimento com um Pedido de Desinterdição.

§1º O requerimento para desinterdição deverá ser assinado pelo Responsável Técnico, cujo nome e número de registro conste no quadro técnico e/ou representante legal da Instituição.

§2º No requerimento, terão que constar fatos e comprovação por documentos ou arquivo de imagem, de que não perduram as irregularidades que motivaram a interdição.

§3º Caso tenha sido constatado que o responsável legal da instituição, que requereu a desinterdição, tenha falseado as informações e embaraçado a fiscalização, este deverá responder administrativa e penalmente pelas irregularidades do ato praticado.

Art. 7º Protocolado o Pedido de Desinterdição no CREF16/RN, o Presidente deverá de imediato determinar ao Diretor de Orientação, Fiscalização e Cobrança - DORFIC, que em até 03 (três) dias apure a cessação ou não da situação que tenha ocasionado a interdição e elabore relatório, que deverá ser encaminhado de retorno à Presidência para deliberação.

§ 1º Caso o Presidente delibere pela suspensão da interdição deverá ser lavrado o Ato de Desinterdição total ou parcial e cientificado o Representante Legal da instituição, ou seu o Responsável Técnico, com cópia ao Diretor de Orientação, Fiscalização e Cobrança -DORFIC e Assessoria Jurídica, para elaboração do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, ou arquivamento.

§ 2º Caso haja reincidência na mesma irregularidade, com descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado, motivando uma nova interdição da instituição, a nova desinterdição só poderá ser realizada após um prazo mínimo de 08 (oito) dias mediante avaliação e parecer expedido pela Câmara de Fiscalização do CREF16/RN.

§ 3º Caso o Presidente delibere pela manutenção da Interdição, por ocasião do pedido de desinterdição, deverá ser oficiada à pessoa jurídica, em até 03 (três) dias, alertando quanto à possibilidade de recurso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A qualquer tempo, poderá ser elaborado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre as partes, sobrestando-se os procedimentos de interdição.

Art. 9º Os prazos previstos nesta Resolução serão contados como dias corridos e poderão, excepcionalmente, ser dilatados mediante despacho fundamentado do Presidente.



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

16ª Região - Rio Grande do Norte



Art. 10º Os casos omissos serão solucionados pela Presidência do CREF16/RN acordado com o DORFIC, levando em conta o dispositivo da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO
CREF 001001-G/RN
PRESIDENTE

**PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1
ISSN 1677-7042 Nº 161, quarta-
feira, 24 de agosto de 2022. P. 137 e
138.**